



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059679-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEXANDRE DI GIORNO, Impetrantes NAILSA CARLOS ROCHA e GUILHERME MOREIRA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2059679-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Guilherme Moreira Miranda e Dra. Nailsa Carlos Rocha

Paciente: Alexandre Di Giorno

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal – Comarca da Capital

Voto n. 1738

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto em desfavor do paciente, sem que houvesse consulta acerca da existência de vaga. Viabilidade. Inexistindo confirmação específica de vaga no estabelecimento prisional adequado, a prévia intimação do sentenciado é requisito indispensável para expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 23, da Resolução nº. 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça. Liminar deferida e devidamente cumprida, expedindo-se o respectivo contramandado de prisão e guia de recolhimento. Ordem concedida, convalidando a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Alexandre Di Giorno**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MMª. Juíza de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da determinação de expedição de mandado de prisão em seu desfavor, para cumprimento de pena em regime semiaberto, sem sua prévia intimação pessoal e sem que se tenha verificado a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, em desacordo com o disposto na Resolução nº 474/2022, do E. CNJ, e no Comunicado CG nº 628/2022, do E. TJ/SP. Pleiteia, pois, a concessão da liminar para que não seja expedido o mandado de prisão anteriormente à intimação do paciente, e, ao final, almeja a concessão definitiva da ordem (fls. 01/07).

A liminar foi deferida, para determinar a cassação da decisão que ordenou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, e a observância, pela autoridade judiciária, do disposto na Resolução nº. 474/2022, do CNJ, e no Comunicado CG nº 724/2023, do TJ/SP, inclusive no que tange à confirmação atualizada de vagas pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 22/26).

Com a apresentação das informações (fls. 30/31), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, nos termos da liminar deferida (fls. 35/40).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta aos autos de origem, o paciente foi condenado às penas à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 25 dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, II, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação, determinou-se a expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto imposta em desfavor do réu, tendo este sido expedido em dezembro de 2016 (fls. 20).

Contra essa decisão, insurgiram-se os impetrantes, pretendendo, liminarmente, fosse vedada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente até que intimado para início do cumprimento de sua pena.

Nesse cenário, visualizando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado, mormente porque **a confirmação de existência de vaga no regime intermediário não foi realizada antes da emissão do mandado de prisão**, esta Relatora deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, e a observância, pela autoridade judiciária, do disposto na Resolução nº. 474/2022 do CNJ, e no Comunicado CG nº 724/2023, do TJ/SP, inclusive no que tange à confirmação atualizada de vagas pela SAP.

A autoridade judiciária, em cumprimento à liminar, expediu o respectivo contramandado de prisão e guia de recolhimento para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, sendo a execução cadastrada sob o nº 0006259-14.2025.8.26.0041.

Nestes termos, mostrando-se o ato judicial em desconformidade com a Resolução nº 474/2022 do CNJ, a ordem deve ser concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONCEDO** a ordem para cassar a decisão atacada, devendo o d. Juízo observar o disposto na Resolução CNJ n.º 474, convalidando a decisão liminar.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora